

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/001.074/89-17

Sessão de 24 de janeiro de 1994

Acórdão nr. 106-06.068

Recurso nr. 66.843 - IRPF.- EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: PAULO CARLOS COUTINHO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada.

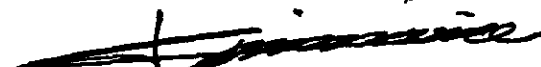
- Não procede a tributação sobre a parcela do acréscimo patrimonial cuja aplicação restou incomprovada

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CARLOS COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR prov. parc. ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de janeiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA DE FREITAS SABINO CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.074/89-17

RECURSO Nº: 66.843

ACORDÃO Nº: 106-06.068

RECORRENTE: PAULO CARLOS COUTINHO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0547, de 28 de janeiro de 1992, fls. 487/496, que leio em sessão, e que passa a integrar este acórdão, por cópia.

E o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.

Acórdão nº 106-06.068

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Verifica-se, assim, que da diligência resultou a expedição da informação fiscal de fls. 497, que transcreve:

"O processo em causa trata, agora, do recurso de nr. 66.843 - IRPF interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes - 6a. Câmara, por inconformação do contribuinte com o lançamento de ofício a exigir-se o imposto de renda da pessoa física incidente sobre acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Sobre a primeira impugnação de fls. 255/270 houve a contestação de fls. 272/273, mantendo-se a cobrança do crédito tributário exigido na inicial.

3. Houve, então, os pronunciamentos e diligências de fls. 378/409, com os quais teve origem o julgamento de fls. 396/407.

4. Surge a segunda impugnação de fls. 410/413 apreciada pela DIVTRI, fls. 416/423, que a indeferiu pelas razões expostas às fls. 416/417.

5. O recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 07/05/91 fls. 424/428 e recebido no referido Órgão Colegiado em 11/06/91, foi apreciado em sessão de 27/02.92, da qual houve o voto de proposição do Conselheiro Mário Alberto Nunes, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o fisco, com parte no feito em exame, tenha oportunidade, também, de se manifestar sobre as provas produzidas pela parte contrária, itens de fls. 496 - docs. de fls. 429/485.

6. Como na fase das impugnações e das decisões sobre a autuação a DIVTRI se pronunciou às fls. 378/380, 383/391, 396/407, 416/419, dando margem às providências intermediárias de fls. 408/409, 415, 420, 423 e seguintes, entendendo ser conveniente que a DIVTRI tome conhecimento da propositura feita a fls. 495 e, em parecer conclusivo, se manifeste sobre as provas produzidas pela defesa no recurso de fls. 424/485, à vista do tumulto produzido nos autos.

7. Antes, porém, torna-se necessária uma diligência junto aos grupos de Pessoas Jurídicas, como o objetivo de saber se houve fiscalização ou não das empresas citadas no item 05 do Relatório de fls. 11, como proposto no item 06 de fls. 11v, confrontando-se as atitudes da Pessoa Física com as de Pessoa Jurídica.



dica do contribuinte perante o fisco, dadas as divergências apontadas pelo C.C.. fls. 488/496."

2. Da mesma forma, às fls. 499/501, informação detalhada sobre a documentação trazida pelo Recorrente, após a decisão recorrida, cujo teor transcrevo, para melhor entendimento da matéria:

"HOUE POR BEM O EGREGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES AS FLS. 496 CONVERTER O JULGAMENTO EM PEDIDO DE DILIGENCIA PARA QUE A FISCALIZACAO SE MANIFESTASSE, EM PARECER CONCLUSIVO, SOBRE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA NO RECURSO DE FLS. 429/485, RETORNANDO A SEGUIR OS AUTOS AQUELE COLEGIADO.

JUSTIFICA SUAS RAZOES O CONSELHO NO FATOS DE QUE O FISCO, PARTE NO PROCESSO, NAO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS ORA PRODUZIDAS PELA PARTE CONTRARIA, O QUE E DESEJAVEL PARA QUE SE ESTABELECA O EQUILIBRIO DA RELACAO PROCESSUAL.

ASSIM, PASSAMOS A ANALISAR, SEGUNDO OS ITENS E SUB-ITENS RELACIONADOS PELO CONSELHO, AS PROVAS APRESENTADAS:

5. EXERCICIO FINANCEIRO DE 1985, ANO BASE DE 1984.

5.1.2.1 ESCRITURA DE FLS. 429/435-ITEM N.E. DA DECLARACAO DE BENS AS FLS. 27.

VALE-SE O CONTRIBUINTE DA EXPRESSAO "JA RECEBIDO ANTERIORMENTE" AS FLS. 431, PARA QUERER CARREAR PARA O ANO BASE DE 1984, A PARCELA DE CR\$ 30.000.000,00 RELATIVAMENTE A VENDA DO IMOVEL DENOMINADO APTO. 101 NA AV. BOA VIAGEM, 3336 EM RECIFE/PE REALIZADA EM 04.02.85.

CONCLUSAO: NAO DEVE SER ACEITA A PRETENSAO DO CONTRIBUINTE, CONSIDERANDO-SE, ENTANTO, A ALUDIDA VENDA COMO RECURSO PARA O ANO BASE DE 1985, EXERCICIO DE 1986.

5.1.2.2 ESCRITURA DE FLS. 436/450-ITEM N. 19, DA DECLARACAO DE BENS AS FLS. 27 E VERSO.

A ESCRITURA EM QUESTAO ABRANGE COMPLEXA OPERACAO DE VENDA DE DIVERSOS IMOVEIS EM 23.08.84, INCLUINDO O DESMEMBRAMENTO DO LOTE "A" NOS LOTES "B" E "C", DA AV. CAXANGA N. 5503, EM RECIFE/PE, BEM COMO DAS CASAS NA RUA CRUZ MACEDO NRS. 116 E 132, TENDO O CONTRIBUINTE RECEBIDO NO ATO A IMPORTANCIA DE CR\$ 285.000.000,00 PELA VENDA EM CONJUNTO DOS IMOVEIS CITADOS, AS FLS. 440-V.

CONCLUSAO: A VISTA DA ESCRITURA ORA APRESENTADA E LEVANDO-SE EM CONTA QUE A REFERIDA VENDA NAO CONSTOU DO DEMONSTRATIVO DE FLS. 397,

DEVERA O CITADO VALOR DE CR\$ 285.000.000,00 SER INCORPORADO A RUBRICA "RECURSOS" (BENS IMOVEIS ALIENADOS).

5.1.2.3 CERTIDAO DE FLS. 451-ITEM N. 05, DA DECLARACAO DE BENS AS FLS. 27.

A CERTIDÃO EM CAUSA ARROLA A VENDA EM 25.03.86 DA PROPRIEDADE DENOMINADA "CACHOEIRINHA", POR CR\$ 100.000,00.

POR SE TRATAR DE VENDA REALIZADA EM 1986, NÃO DEVE O VALOR DE CR\$ 100.000,00 SER CONSIDERADO COMO "RECURSO" NO ANO BASE DE 1984 E SIM NO ANO BASE DE 1986.

5.1.2.4 CERTIDÃO DE FLS. 452-ITEM 06, DA DECLARAÇÃO DE BENS AS FLS. 27.

A CERTIDÃO NOS REVELA A VENDA EM 05.07.84 DA PROPRIEDADE DENOMINADA "VARZEA DOS VERDES" PELO VALOR DE CR\$ 10.000,00.

CONCLUSÃO: DEVE O CITADO VALOR DE CR\$ 10.000,00 SER ADMITIDO COMO "RECURSO" PARA O ANO BASE E 1984.

5.1.2.5 CERTIDÃO DE FLS. 453-ITEM N. 07, DA DECLARAÇÃO DE BENS AS FLS. 27

CONSTA DA CITADA CERTIDÃO, A VENDA EM 24.05.84, DA PROPRIEDADE DENOMINADA "FURNAS", PELO VALOR DE CR\$ 400.000,00.

CONCLUSÃO: O VALOR INDICADO DE CR\$ 400.000,00 DEVE COMPOR A RUBRICA "RECURSOS" NO ANO BASE DE 1984.

5.2 ESCRITURA DE FLS. 481/485-ITEM N. 36, DA DECLARAÇÃO DE BENS AS FLS. 28.

O CONTRIBUINTE QUESTIONA A COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS EM 1984 NA AQUISIÇÃO DE IMOVEIS (ITENS 20, 36, 37 DA DECLARAÇÃO DE BENS).

INTIMADO A APRESENTAR AS ESCRITURAS RELATIVAS AS COMPRAS DOS 33 (TRINTA E TRES) LOTES DE TERRENO IDENTIFICADOS AS FLS. 28 (ITEM 36) E DO APARTAMENTO 401, DO EDIFÍCIO "DEBRET" (ITEM 20, AS FLS. 27-V.), O CONTRIBUINTE APRESENTOU AS FLS. 481/485 APENAS A ESCRITURA DA AQUISIÇÃO DOS 33 LOTES DE TERRENO EM 10.09.84.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, DEVE SER MANTIDA A COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO ANO BASE DE 1984 NA AQUISIÇÃO DE IMOVEIS, TOTALIZANDO CR\$ 174.227.501,00 COMO APURADO E NÃO CR\$ 77.123.897,00 COMO PRETENDIDO.

NOVA APURAÇÃO DO ACRESCIMO PATRIMONIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1985, ANO BASE DE 1984:

A PARCELA DE CR\$ 2.162.000,00 AS FLS. 397, INCLUIDA NA RUBRICA "RECURSOS" E A TÍTULO DE "BENS IMOVEIS ALIENADOS", DEVE SER SUBSTITUÍDA PELA DE CR\$ 285.410.000,00 ASSIM COMPOSTA:

CR\$ 285.000.000,00-(5.1.2.2) - ITEM N. 19 DA DECL. DE BENS.

CR\$ 10.000,00-(5.1.2.4) - ITEM N. 06 DA DECL. DE BENS

CR\$ 400.000,00-(5.1.2.5) - ITEM N.05 DA DECL. DE BENS.

CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL:

TOTAL DE RECURSOS (FLS. 397) CR\$ 929.703.480,00.

EXCLUSÃO PROPOSTA CR\$ 2.162.000,00 (-)

SUB-TOTAL CR\$ 927.541.480,00

INCLUSÃO PROPOSTA CR\$ 285.410.000,00
TOTAL DE RECURSOS CR\$ 1.212.951.480,00
TOTAL DE DESPESAS CR\$ 1.275.011.375(-)
ACRESC. PATRIM. A DESCOB. CR\$ 62.059.895,00.

6. EXERCÍCIO DE 1986, ANO BASE DE 1985:
6.1.1 AS FLS. 379, ITEM "A", A DIVTRI SOLICITA A DIFIS, DILIGÊNCIA JUNTO A DIVERSAS EMPRESAS RELACIONADAS NA DECLARAÇÃO DE DIVIDAS E ONUS REAIS AS FLS. 44, A PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS OPERAÇÕES DESCRITAS, O QUE DARIA A POSIÇÃO DO CONTRIBUINTE EM 31.12.85, QUANTO AS SUAS DIVIDAS.

COMPLEMENTANDO A INFORMAÇÃO DE FLS. 381/382, DA DIFIS, O CONTRIBUINTE FOI REITERADAS VEZES INTIMADO A COMPROVAR A POSIÇÃO DE SUAS DIVIDAS NO ANO BASE DE 1985, LIMITANDO-SE APENAS A JUNTAR COPIAS DE "ALTERAÇÕES CONTRATUAIS" DIVERSAS SEM COMPROVAR AS RESPECTIVAS QUITAÇÕES.

AS FLS. 490, O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE REPORTA-SE A QUESTÃO, CUMPRIDAS ATRAVÉS DAS INTIMAÇÕES ANTERIORMENTE DESCRITAS, ENTENDENDO, "DATA VENIA", SER DESNECESSÁRIO O PEDIDO DA DIVTRI, EM DILIGENCIAR-SE JUNTO AS EMPRESAS NO SENTIDO DE COMPROVAR FATOS QUE SÃO DA OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE E QUE ATÉ AGORA ELE NÃO FEZ, PODENDO FAZÊ-LO AINDA NA FASE RECURSAL.

ASSIM, E DE SER MANTIDA A PARCELA DE CR\$ 5.557.881.168,00 A TÍTULO DE DIVIDAS E ONUS REAIS EM 31.12.85 E NÃO A DE CR\$ 13.228.881.028,00 PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

NOVA APURAÇÃO DO ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NO EXERCÍCIO DE 1986, ANO BASE DE 1985:

AS FLS. 398, NA RUBRICA "RECURSOS", DEVERÁ SER INCLUIDA A PARCELA DE CR\$ 30.000.000,00 AS FLS. 429/435, A TÍTULO DE "BENS IMOVEIS ALIENADOS", PELA VENDA EM 04.02.85, NO IMÓVEL DA AV. BOA VIAGEM, 3336/101 (ITEM 3, DA DECLARAÇÃO DE BENS) E ITEM 5.1.2.1, DO CONSELHO, FICANDO ASSIM A APURAÇÃO DO ACRESCIMO PATRIMONIAL.

TOTAL DE RECURSOS - CR\$ 9.564.882.872,00
INCLUSÃO PROPOSTA - CR\$ 30.000.000,00
TOTAL DE RECURSOS - CR\$ 9.594.882.872,00
TOTAL DE DESPESAS - CR\$ 10.326.416.480,00(-)
AC.PAT. A DESCOB. - CR\$ 731.533.608,00

7. EXERCÍCIO DE 1987, ANO BASE DE 1986:
7.1.2 AS FLS. 460/479, O CONTRIBUINTE LIMITOU-SE A COMPLEMENTAR AS PROVAS, JUNTANDO COPIAS DAS "ALTERAÇÕES CONTRATUAIS" RELATIVAS AS ALIENACÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS OCORRIDAS NO ANO DE 1986, ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS "DAPS" A SABER:
GRANORTE VEÍCULOS(466/472)-FLS. 101-ITEM 04
CZ\$ 5.287.800,00

ADM. DE CONSORCIOS (460/465)-FLS. 101-ITEM 05
CZ\$ 600.000,00
GRANORTE TRATORES(473/479)-FLS. 101-ITEM 06
CZ\$ 30.607,00
TOTAL ALIENADO CR\$ 5.918.407,00

CONCLUSAO: COMO NADA REFERENTE A ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS FOI CONSIDERADO NA RUBRICA "RECURSOS" DE FLS. 400 E O CONTRIBUINTE NAO AUFERIU LUCRO TRIBUTAVEL NAS CITADAS ALIENACOES, A JULGAR PELA APRESENTACAO DOS "DAPS" DE FLS. 65, 72 E 79, E DE SER ADMITIDO AQUELE TITULO COMO "RECURSO" NO ANO BASE DE 1986, A TOTALIDADE DO VALOR RECEBIDO DE CR\$ 5.918.407,00 QUANDO DA ELABORACAO DA "EVOLUCAO PATRIMONIAL" DE FLS. 400. AS FLS. 400, NA RUBRICA "RECURSOS", DEVERAO SER ADICIONADAS AS PARCELAS DE CR\$ 100.000,00 CONVERTIDOS PARA CZ\$ 100,00 (FLS. 451), A TITULO DE BENS IMOVEIS ALIENADOS, PELA VENDA EM 25.03.86 DO IMOVEL DENOMINADO "COCHOEIRINHA" (ITEM 05, DA DECLARACAO DE BENS E 5.1.2.3. DO CONSELHO), BEM COMO A PARCELA DE CZ\$ 5.918.407,00 A TITULO DE ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS (ITEM 7.1.2 DO CONSELHO).

NOVA APURACAO DO ACRESCIMO PATRIMONIAL PARA O EXERCICIO DE 1987, ANO BASE DE 1986:
TOTAL DE RECURSOS(FLS. 400) CZ\$ 23.672.602,00
BENS IMOV. ALIENADOS CZ\$ 100,00
ALIEN. DE PART. SOCIET. CZ\$ 5.918.407,00
TOTAL DE RECURSOS CZ\$ 29.591.109,00
TOTAL DE DESPESAS CZ\$ 34.961.234,78(-)
ACRESC. PART. A DESCOB. CZ\$5.370.125,78
RESUMO DAS OMISSOES DE RECEITA EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE:
EXECICIO ANO BASE RENDA LID. OMITIDA
1985 1984 CR\$ 62.059.608,00
1986 1985 CR\$ 731.533.608,00
1987 1986 CR\$ 5.370.125,78

FINALMENTE, O CONTRIBUINTE JUNTA AS FLS. 454/459 A ESCRITURA REFERENTE A VENDA EM 17.01.91 DOS 33 LOTES DE TERRENO ADQUIRIDOS EM 10.09.84, AS FLS. 481/485, JA OBJETO DE APRECIACAO, RELATIVAMENTE AO EXERCICIO DE 1985, ANO BASE DE 1984 (ITEM 5.2, DO CONSELHO).

PELO EXPOSTO E APOS ATENDER A PROPOSICAO DE FLS. 496, DO EGREGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, PROPOMOS O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE A DIVTRI PARA APRECIACAO, DEVENDO APOS O TODO RETORNAR AO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE."

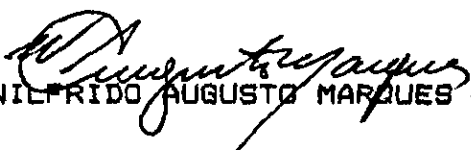
Acórdão nº 106-06.068

situação:

Exercício	Base de cálculo (da decisão)	Base de cálculo (da fiscalização após recurso)
1985/Base 84	Cr\$ 345.307.895,00 (fls. 398)	Cr\$ 62.659.895,00 (fls. 501)
1986/Base 85	Cr\$ 761.533.608,00 (fls. 399)	Cr\$ 731.533.608,00 (fls. 501)
1987/Base 86	Cz\$ 11.288.632,78 (fls. 400)	Cz\$ 5.370.125,78 (fls. 501).

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para adaptar-se a exigência aos novos valores, surgidos após a apresentação da documentação, com o recurso e propostos pelo parecer de fiscalização, conforme recurso constante do item 3.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1994.



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.